

- b) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 14.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração deve fixar as datas ou periodicidade das suas reuniões, reunindo, pelo menos, uma vez por mês e sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores.

2 — O conselho de administração não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou com base em documentos conferindo poderes a outro administrador.

3 — As deliberações do conselho de administração constam sempre de acta, que consigna os votos de vencido, e são tomadas por maioria de votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

Artigo 15.º

Delegação de poderes

1 — O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A aquisição, alienação e oneração de participações sociais não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 16.º

Vinculação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um dos administradores, dentro de limites da delegação de poderes conferida pelo conselho;
- c) Pela assinatura de procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procurações.

2 — O conselho de administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3 — Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.

Artigo 17.º

Remuneração

1 — As remunerações dos administradores são fixadas pela assembleia geral.

2 — A remuneração pode consistir parcialmente numa percentagem que não pode exceder globalmente 1% dos lucros do exercício, deduzidos da importância destinada a reserva legal.

Artigo 18.º

Segurança social

Os administradores ficam sujeitos ao regime de segurança social previsto na legislação que lhes é aplicável, podendo ter direito a complementos de pensão de reforma, nos termos que vierem a constar de regulamentos a aprovar pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Aplicação de resultados

Artigo 19.º

Lucros do exercício

Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, têm sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determina;
- c) Distribuição do remanescente pelos accionistas, a título de dividendos, em percentagem fixada pela assembleia geral;
- d) Atribuição de percentagem de participação nos lucros aos membros do conselho de administração e aos trabalhadores, segundo critérios a definir em assembleia geral;
- e) Constituição, reforço e reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Artigo 20.º

Dissolução e liquidação

1 — A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Decreto-Lei n.º 277/2000

de 10 de Novembro

A situação actual do mercado de trabalho e a estrutura etária dos trabalhadores da Administração Pública aconselham a adopção de medidas que potenciem a renovação dos seus efectivos, contribuindo, simultaneamente, para a promoção do emprego.

Nesta medida, o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, ao estabelecer as novas regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, prevê, no seu artigo 11.º, um regime de trabalho a tempo parcial, o qual pode ser requerido por funcionários ou agentes, por um período mínimo de 30 dias e máximo de 2 anos. Simultaneamente, consagra, no artigo 12.º, a possibilidade de, sempre que a política de emprego público o justifique, serem estabelecidos outros regimes de trabalho a tempo parcial.

É assim, neste enquadramento, que surgem os Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, ambos de 18 de Agosto.

O primeiro institui o regime especial de trabalho a tempo parcial para os funcionários de nomeação definitiva, com mais de 55 anos de idade, que estejam interessados em traçar o seu próprio plano de transição para a futura situação de aposentadoria. O segundo introduz o regime especial da semana de trabalho de quatro dias no âmbito da Administração Pública.

Cabe, no entanto, dadas as especificidades da administração local autárquica em matéria de competências, promover a respectiva adaptação destes regimes especiais de prestação de trabalho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, pelo n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto, pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — Os regimes aprovados para a administração central pelos Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, ambos de 18 de Agosto, aplicam-se na administração local com as adaptações constantes no presente diploma.

2 — O presente diploma aplica-se na administração local das Regiões Autónomas, sem prejuízo da possibilidade de se produzirem, por diploma regional adequado, as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Competências

1 — As competências que nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto, são cometidas ao dirigente máximo e ao membro do Governo são, na administração local, reportadas:

- a) Ao presidente da câmara municipal — nos municípios;
- b) Ao conselho de administração — nas associações de municípios e nos serviços municipalizados;
- c) À junta de freguesia — nas freguesias;
- d) À assembleia distrital — nas assembleias distritais.

2 — As competências que no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto, são cometidas ao dirigente máximo do serviço e ao membro do Governo são, na administração local, reportadas:

- a) Ao presidente da câmara municipal — nos municípios;
- b) Ao conselho de administração — nas associações de municípios e nos serviços municipalizados;
- c) À junta de freguesia — nas freguesias;

d) À assembleia distrital — nas assembleias distritais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 13 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 278/2000

de 10 de Novembro

Como projecto integrado, a adopção de um novo modelo de passaporte determina que este se ajuste quer no suporte físico, quer no âmbito das novas tecnologias de informação, aos requisitos e às condições logísticas que são requeridas para todos os centros emissores.

A constatação de que, tomando como referência o prazo legalmente determinado no Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, para entrada em vigor do novo diploma que regula a concessão e emissão de passaportes — 8 de Setembro de 2000, nem todos os postos consulares portugueses, nomeadamente aqueles considerados como nucleares no referido quadro integrado, reúnem as condições objectivas que lhes possibilitem a plena emissão do novo modelo de passaportes.

A importância de que se revestem os postos consulares portugueses em todo este processo, quer pelo volume de requerimentos de passaportes recepcionados, quer como elemento agregador das comunidades portuguesas, determina que, não estando reunidos todos os pressupostos essenciais para a emissão do novo modelo de passaporte, o respectivo processo de implementação sofra uma derrogação quanto à sua entrada em vigor, para 1 de Janeiro de 2001.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio

A data de entrada em vigor a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, é prorrogada para 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados a 8 de Setembro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Manuel Maria*